**LEI N.º 1606/2018**

**“ALTERA A LEI MUNICIPAL N.º 1522/2015 DE 22/12/2015 E REVOGA A LEI MUNICIPAL N.º 1596/2018 DE 30/01/2018”**

O Povo do Município de Moema/MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituída a Contribuição de Iluminação Pública – CIP, prevista no Art. 149-A da Constituição Federal, para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos do Município de Moema.

Parágrafo único: O serviço previsto no caput compreende a elaboração de projeto, a implantação, a expansão, a operação, o consumo de energia e a manutenção das instalações de iluminação pública, inclusive os custos administrativos diretos e indiretos.

**Art. 2º** - A CIP tem por fato gerador a prestação do serviço de iluminação pública, efetuada pelo Município de Moema/MG, no âmbito de seu território, diretamente ou mediante delegação.

**Art. 3º** - O sujeito passivo da CIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, da unidade imobiliária, edificada ou não, situada no território do Município, excetuando-se os consumidores localizados em área rural.

§ 1º - A arrecadação da CIP será realizada mediante lançamento em conjunto com o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU ou por outro meio previsto em decreto do Poder Executivo.

§ 2º - O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato ou convênio com a concessionária ou permissionária de energia elétrica atuante no Município para a arrecadação da CIP devida pelos contribuintes que possuam ligação regular de energia elétrica e estejam cadastrados junto à distribuidora, desde que seja possível a operacionalização no sistema de faturamento, observado o disposto no art. 5º desta lei.

**Art. 4º** - A CIP será calculada mensalmente sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública vigente para o Município, no momento da ocorrência do fato gerador, estabelecida pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, ou outro órgão que venha substituí-la, incluindo-se seus acréscimos ou adições, devendo ser adotados, nos intervalos de consumo indicados, os percentuais correspondentes conforme tabela a seguir:

|  |  |
| --- | --- |
| Consumo Mensal (em KWH) | Percentual a ser aplicado sobre a Tarifa de Iluminação Pública |
| 0 a 50 | Isento |
| 51 a 100 | 5,00 % |
| 101 a 200 | 7,50 % |
| 201 a 300 | 10,00 % |
| Acima de 300 | 12,00 % |

**Art. 5º** - Nos casos previstos no Art. 3º, Parágrafo Segundo, é facultada a cobrança da CIP na fatura de consumo de energia elétrica pela empresa concessionária ou permissionária local, condicionada à celebração de contrato ou convênio.

§ 1º - O instrumento celebrado poderá prever a cobrança mensal de custo de administração pelos serviços prestados pela concessionária ou permissionária de energia elétrica local na arrecadação do tributo.

§ 2º - O Poder Executivo poderá autorizar a concessionária ou permissionária de energia elétrica local a deduzir da arrecadação da CIP os valores devidos pelo Município à distribuidora.

§ 3º - A compensação dos débitos não relacionados nos serviços de iluminação pública deve observar os limites estabelecidos pela Constituição Federal.

**Art. 6º** - Aplicam-se à CIP, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, respeitadas as previsões constitucionais, ficando revogadas as disposições em contrário.

**Art. 8º** - Fica revogada a Lei Municipal n.º 1596/2018 de 30 de janeiro de 2018.

Moema/MG, aos 05 de julho de 2018.

*Julvan Rezende Araújo Lacerda*

*Prefeito Municipal*